



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 251/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 485/2025 – COMPRASGOV Nº 90485/2025 - SETE

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0859.013133.00044/2025-41

A Pregoeira indicada por intermédio da PORTARIA SEAD Nº 262, de 12/03/2025, publicada no Diário Oficial do Estado Nº 13.980, de 13/03/2025, passa à análise e julgamento da manifestação de recursos apresentados contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra.

1. HISTÓRICO

O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Secretaria Adjunta de Licitações do Acre - SELIC, foi autorizado à realização de abertura de processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 485/2025 – COMPRASGOV Nº 90485/2025 - SETE**, cujo objeto da licitação é registro de preços para a contratação, sob demanda, de pessoa jurídica para o fornecimento, de MATERIAL DE CONSUMO e MATERIAL PERMANENTE (higiene, limpeza, descartáveis e afins), visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Turismo e Empreendedorismo - SETE, conforme especificações, condições e prazos definidos neste Termo de Referência.

O Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços nº 485/2025 – COMPRASGOV nº 90485/2025 – SETE teve sua sessão de abertura realizada em **09/10/2025, às 09h15min (horário de Brasília)**, ocasião em que se iniciou a fase de lances. Após o encerramento da rodada de lances, foram realizadas as consultas nos Portais **SICAF, CNEP e CEIS**. Em seguida, foi solicitada a proposta da empresa **primeira colocada, FONTOURA E SILVA LTDA**, cuja proposta foi considerada classificada por apresentar valor compatível com o estimado pelo órgão. Na sessão do dia **07/11/2025**, procedeu-se à análise dos documentos de habilitação da empresa FONTOURA E SILVA LTDA. Durante a verificação, constatou-se que o atestado técnico apresentado era **incompatível com o objeto licitado**. Diante disso, a pregoeira solicitou a apresentação de novo atestado cujo objeto fosse similar ou compatível com o exigido no edital. A licitante informou não possuir outro atestado referente ao fornecimento do mesmo produto, motivo pelo qual foi **desclassificada**. Em sequência, foi solicitada a proposta da empresa remanescente, **PAPELARIA MUNDO**.

Concluídas essas etapas, abriu-se prazo para manifestação de intenção de recurso. A empresa FONTOURA E SILVA LTDA manifestou intenção de recorrer de sua desclassificação, razão pela qual foi aberto prazo para apresentação das razões recursais pelas licitantes.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em síntese alega a Recorrente **FONTOURA E SILVA LTDA**, conforme segue:

“...menciona que a exigência de que o atestado comprove fornecimento idêntico ao objeto licitado contraria o espírito e a finalidade da norma, bem como o entendimento pacificado dos Tribunais de Contas, segundo o qual a identidade absoluta não é requisito necessário, bastando que haja pertinência e compatibilidade entre os objetos ... Outrossim, conforme faz prova o atestado de capacidade técnica Nº 5/2025/IEPTEC – DCLC que ora se junta, da lavra do Instituto Estadual de Educação Profissional e Tecnológica do Acre – IEPTEC, esta empresa já firmou e cumpriu superiores àquelas que sobrevirão da pretendida contratação, inclusive com produto da categoria de limpeza, como bem demonstra as Notas Fiscais Nº 006 e 007 (anexas) do fornecimento anotado no referido atestado;”

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa **PAPELARIA MUNDO**, não enviou as contrarrazões.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é a observação aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevando erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

O edital estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

E por fim, temos a súmula 473 do STF, cujo princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, podendo fazê-lo diretamente.

5. DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO E CONTRARRAZÕES.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a sessão a pregoeira deu cumprimento ao item 10.3 do Edital:

Vale destacar que esta pregoeira, prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrentes e recorridas, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência. Após o recebimento da peça recursal apresentada pela empresa **FONTOURA E SILVA LTDA**, verificou-se que a recorrente anexou ao recurso um **novo Atestado de Capacidade Técnica**, cujo objeto é similar/compatível ao objeto licitado, apesar de, em sessão, ter declarado que não possuía o referido ACT, conforme mensagem registrada no chat:

PROPOSTA

ANEXOS

CHAT

DILIGÊNCIAS

do documento de habilitação.

-  O item 29 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 12:46:04 de 07/11/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor FONTOURA E SILVA LTDA. CNPJ 61.222.870/0001-08.
-  Senhor licitante sua empresa possui algum outro atestado técnico que possua objeto similar ou compativo com o objeto similarado, limpador Multiuso original?
-  Sr(a) Pregoeiro(a), boa tarde. Até a presente data, n ão possuímos ACT de fornecimento do mesmo produto deste item.
-  Senhor, infelizmente sua proposta será inabilitada com fundamentos no item 11.3.4 empresa não possui atestado de capacidade técnica compatível ao objeto licitado.

Nova mensagem

De

Entretanto, após a recebimento da peça recursal apresentada pela empresa **FONTOURA E SILVA LTDA**, constatou-se que a licitante possui, de fato, o atestado de capacidade técnica exigido. Foi realizada diligência para verificação da autenticidade e da data de emissão do referido documento, sendo confirmado que o contrato foi emitido **antes da abertura da sessão**, ocorrida em **09/10/2025, conforme atestado encaminhado**:



ESTADO DO ACRE
INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Rua Riachuelo, 138, - Bairro José Augusto, Rio Branco/AC, CEP 69 900-830
Telefone:

Atestado de Capacidade Técnica nº 5/2025/IEPTEC - DCLC

Processo nº 2817.013067.00312/2025-14

Atestamos, para os devidos fins que a empresa FONTOURA E SILVA LTDA, inscrita no CNPJ 61.222.870/0001-08, forneceu satisfatoriamente para o Instituto de Educação Profissional e Tecnológica - IEPTEC, o item 01 - CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 90004/2025 (SEI 2817.013067.00217/2025-11), conforme as exigências e termos estabelecidos no contrato nº 174/2025.

ITEM	OBJETO	CONTRATO	AValiação DA EXECUÇÃO
01	200096910-ESPONJA; AÇO COM EMBALAGEM DE 60G; PACOTE COM 8 UNIDADES; ESPONJA DE 1ª QUALIDADE; COMPOSICAO ACO CARBONO; FARDO C 14 PCT.	Nº 174/2025 NF 6 (00180710420) e NF 7 (0018071279)	As entregas foram realizadas de acordo com as cláusulas contratuais.

Expedimos o presente Atestado, para fins de comprovação de capacidade técnica da empresa FONTOURA E SILVA LTDA, com vistas ao desempenho de fornecimentos compatíveis com o objeto do contrato nº 174/2025.

Rio Branco – Acre, 12 de novembro de 2025.

Kalliu Wolter Medeiros Gondim
Gestor Titular do Contrato
Portaria nº 297/2025/GAB/IEPTEC

Maria José de Lima Bezerra
A Presidente do Instituto Estadual de Educação Profissional e Tecnológica - IEPTEC, em exercício
Decreto nº 11.676-P/2025



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JOSE DE LIMA BEZERRA, Presidente**, em 12/11/2025, às 13:28, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).

Portanto, a Pregoeira, irá retornar à fase, e CLASSIFICAR a empresa **FONTOURA E SILVA LTDA**, fundamentada no Art. 237 e na Súmula 473 do STF:

Diante do exposto, considerando que a empresa FONTOURA E SILVA LTDA apresentou o atestado técnico similar ou compatível exigido pelo edital, sendo, portanto, considerada CLASSIFICADA e HABILITADA para o item em questão, resta prejudicada a classificação da empresa PAPELARIA MUNDO. Assim, esta pregoeira retifica os atos anteriores e declara que a empresa PAPELARIA MUNDO não permanecerá como detentora do item, uma vez que a empresa melhor classificada atende plenamente às exigências editalícias. Mantém-se, portanto, a ordem classificatória correta, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Este é o entendimento do Órgão e desta Pregoeira o acompanha.

6. DA CONCLUSÃO:

Assim, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 165, da Lei de Licitação, no qual prevê, o recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. Portanto, conforme subitem 13.6 dos termos do edital e todos os atos até então praticados, RECONHEÇO o recurso apresentado tempestivamente pela **FONTOURA E SILVA LTDA**, e no mérito julgo:

a) **PROCEDENTE, CLASSIFICANDO** a empresa **FONTOURA E SILVA LTDA** pelo atendimento às especificações do edital. Em razão disso, fica retificada a ordem classificatória anteriormente publicada, não permanecendo a empresa **PAPELARIA MUNDO** como detentora do item, uma vez que a empresa melhor classificada atende integralmente às exigências editalícias.

Rio Branco – Ac, 21 de novembro de 2025.

Janda Feitosa de Araújo
Agente de contratação - Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **JANDA FEITOSA DE ARAÚJO SALVATO, Pregoeira**, em 21/11/2025, às 10:05, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018346760** e o código CRC **E301CAC4**.